

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/003654
RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA PASSOS DE LEMOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000658088

EMENTA: Multa por infração ao Art. 175 do CTB. Arguição de inconsistência do Auto de Infração de Trânsito por não adoção de medida administrativa. Medida Administrativa não se confunde com Sanção e nem com Aplicação de Penalidade. § 2º do artigo 269 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face da expedição de auto de infração de Trânsito n.º P000658088 lavrado na Rod. BA099 KM10 7,5 – Arembepe /Camaçari – Bahia, por incorrer na conduta descrita no artigo 175 do CTB, “Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.

O Recorrente alega não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, e segue sustentando suposto equívoco do agente de fiscalização de trânsito por supostamente não adotar a medida administrativa cabível, por acreditar que a suposta falta torna nulo o auto de infração, dentre outros alegações.

Nada cita de válido em matéria de direito que possua efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 175 do CTB, de natureza gravíssima, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que não foi adotada, a medida administrativa aplicável, que teria o condão de invalidar o AIT.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse este Julgador, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos, com identificação do órgão autuador e do agente de fiscalização de trânsito

Chama atenção para o fato do Agente de fiscalização ter preenchido corretamente o AIT, inclusive o campo observações descrevendo a conduta do Recorrente que deu ensejo a autuação e certificando no campo adequado que não houve abordagem já que o condutor evadiu-se do local, já que estava em alta velocidade e somente frenou para evitar a autuação.

A Arguição de Insustentabilidade da ação por não preenchimento do AIT quanto a medida administrativa e/ou a sua adoção, não invalida o AIT por não haver abordagem, e mesmo que houvesse, não há disposição neste sentido no CTB e nem em quaisquer das Resoluções do CONTRAN, não havendo tal exigência no Manual de Fiscalização de Trânsito de ser a anotação da medida campo obrigatório, com o correto enquadramento descrito no MBFT código 527-42, não tornando nulo o auto de infração, e mesmo no caso de não aplicação da medida, não seria hipótese de nulidade do ato administrativo.

Não há que se falar decadência, entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 17/08/2017 não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB, com autuação em 22/07/2017.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º P000658088 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração P000658088 válido, mantendo-se a responsabilidade da proprietária do veículo **pela infração circunscrita no artigo 175 do CTB**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalce Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI